



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ATIVIDADES PERIGOSAS E PENOSAS
NECESSIDADE DE ABRANGÊNCIA NA APOSENTADORIA ESPECIAL**

**ORIENTANDO (A): AMANDA SILVA OLIVEIRA
ORIENTADORA: PROF^a. DRA. FERNANDA MOI**

GOIÂNIA-GO
2023

AMANDA SILVA OLIVEIRA

A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ATIVIDADES PERIGOSAS E PENOSAS
NECESSIDADE DE ABRANGÊNCIA NA APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.

Prof^a. Orientadora: Prof. Dra. Fernanda
Moi

GOIÂNIA-GO
2023

AMANDA SILVA OLIVEIRA

**A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ATIVIDADES PERIGOSAS E PENOSAS
NECESSIDADE DE ABRANGÊNCIA NA APOSENTADORIA ESPECIAL**

Data da Defesa: 30 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi

Nota: 10

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra Fátima de Paula Ferreira

Nota: 10

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA	5
1.1 A INTERVENÇÃO DO ESTADO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	5
1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROTEÇÃO SOCIAL NO MUNDO	8
1.3 A PREVIDÊNCIA NO BRASIL	11
1.4 O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	14
2 DA APOSENTADORIA ESPECIAL	15
2.1 CONCEITO	15
2.2 DO TEMPO MÍNIMO E DA IDADE MÍNIMA	16
2.3 EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA	17
3 REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA ESPECIAL	19
3.1 PERICULOSIDADE	20
3.2 PENOSIDADE	21
3.2.1 DO ENQUADRAMENTO DA PERICULOSIDADE E DA PENOSIDADE NA TEORIA	22
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	27

A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ATIVIDADES PERIGOSAS E PENOSAS NECESSIDADE DE ABRANGÊNCIA NA APOSENTADORIA ESPECIAL

Amanda Silva Oliveira¹

RESUMO

Este artigo científico foi desenvolvido por meio do método de revisão de bibliografia, com o objetivo de analisar os aspectos jurídicos, sociais e econômicos relacionados ao enquadramento de atividades perigosas e penosas na aposentadoria especial, com a qual, a partir do raciocínio indutivo chegou-se às conclusões apresentadas. A aposentadoria especial é um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores que exercem atividades que podem prejudicar sua saúde ou integridade física, visando compensar o fato de que esses trabalhadores estão expostos a riscos elevados que podem causar danos irreparáveis à sua saúde, se não forem devidamente protegidos. No Brasil, a legislação trabalhista reconhece diversas atividades como perigosas ou insalubres, passíveis de enquadramento na categoria de aposentadoria especial. A jurisprudência tem sido favorável ao direito à aposentadoria especial em diversos casos, como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Supremo Tribunal Federal. Serão apresentados estudos de caso e jurisprudências que demonstram a importância desse direito, bem como suas implicações na vida dos trabalhadores e no sistema previdenciário brasileiro. É importante destacar que a aposentadoria especial é uma forma de proteger os direitos e interesses dos trabalhadores, evitando o aumento do número de ações trabalhistas por parte dos empregados que se sentem prejudicados. Além disso, a aposentadoria especial também é importante do ponto de vista social e econômico, pois garante a proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, bem como a sua segurança financeira após anos de trabalho dedicados ao desenvolvimento de atividades que envolvem riscos significativos. Este estudo foi realizado com base em uma revisão de literatura existente sobre o tema, com foco em artigos científicos e jurisprudências relevantes para o assunto.

Palavras-chave: Proteção previdenciária. Atividades penosas e perigosas. Aposentadoria especial.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a investigação acerca da Aposentadoria Especial. Esta, consiste em um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores que exercem atividades que podem prejudicar sua saúde ou integridade física. Esse direito é uma forma de compensar o fato de que esses trabalhadores estão expostos

¹ Graduanda em Direito pela PUC Goiás. Email: amanda.silva2037@gmail.com

a riscos elevados que podem causar danos irreparáveis à sua saúde, se não forem devidamente protegidos. A aposentadoria especial prevê um tempo de contribuição menor, variando de acordo com o grau de risco da atividade exercida pelo trabalhador. No Brasil, a legislação trabalhista reconhece diversas atividades como perigosas ou insalubres, passíveis de enquadramento na categoria de aposentadoria especial.

A jurisprudência tem sido bastante favorável ao enquadramento das atividades perigosas e penosas na aposentadoria especial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim como o Supremo Tribunal Federal, têm decidido favoravelmente ao direito à aposentadoria especial em diversos casos. Afinal, a aposentadoria especial é um direito fundamental do trabalhador, que visa garantir o seu bem-estar e a sua dignidade.

Este artigo tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos, sociais e econômicos relacionados ao enquadramento de atividades perigosas e penosas na aposentadoria especial. Serão apresentados estudos de caso e jurisprudências que demonstram a importância desse direito, bem como suas implicações na vida dos trabalhadores e no sistema previdenciário brasileiro.

Na primeira seção da pesquisa discutem-se temas gerais e fundamentais acerca da previdência e da proteção previdenciária, passando por uma breve exposição da proteção previdenciária no direito comparado e no Brasil. Logo adiante discutem-se os postulados e premissas que estabelecem a chamada aposentadoria especial. No terceiro e último capítulo faz-se a exposição dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, abordando-se a caracterização destes para fins de aposentadoria especial.

Portanto, é importante destacar que a aposentadoria especial é uma forma de proteger os direitos e interesses dos trabalhadores, evitando o aumento do número de ações trabalhistas por parte dos empregados que se sentem prejudicados. Além disso, a aposentadoria especial também é importante do ponto de vista social e econômico, pois garante a proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, bem como a sua segurança financeira após anos de trabalho dedicados ao desenvolvimento de atividades que envolvem riscos significativos.

Portanto, através de larga revisão de bibliografia, que teve por base a consulta a matérias de alta relevância jurídica e científica, e através do método dedutivo foi possível chegar às conclusões apresentadas.

1 A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1.1 A INTERVENÇÃO DO ESTADO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As políticas sociais do Estado contemporâneo são marcadas pelo intervencionismo estatal, a partir da noção de que o Estado “tem importante papel a desempenhar não só no que diz respeito a garantir a segurança material para todos e a buscar outros objetivos sociais, mas também como promotor do desenvolvimento econômico.” (PRZEWORSKI, 2003, p. 40).

Com efeito, o seguro social caracteriza uma intervenção do Estado na economia através de normas jurídicas estabelecidas pelo poder estatal que também regulam a relação entre os particulares.

Nesse aspecto, a ação estatal se justifica a partir da constatação de que as relações de trabalho estabelecem, via de regra, cláusulas que vigoram enquanto o empregado pode executar o serviço.

Na hipótese de ausência de previsão quando houver impossibilidade de o obreiro não conseguir trabalhar em razão da sua incapacidade temporária ou permanente, este ficará desamparado e passará a ser visto como ser não útil pelos detentores dos meios de produção.

Por consequência, não terá direito a qualquer retribuição por parte daquele que empregava a sua mão de obra e assim, vir a ser colocado à margem da sociedade.

Nesse sentido, é importante ressaltar a necessidade da intervenção estatal, uma vez que o Estado utiliza a regulamentação e a prestação de serviços no campo previdenciário para fazer frente às falhas do mercado, com a finalidade de garantir um regime que trate com isonomia todos os trabalhadores.

O Estado intervencionista tem a finalidade de amparar as pessoas e garantir a todos uma vida com dignidade. Dessa forma, o Estado não deve se manter inerte diante dos problemas decorrentes das desigualdades causadas pela conjuntura social e econômica.

Conforme sintetiza Alexandre de Moraes (2004, p. 203):

Direitos sociais são considerados direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

Os fatores que levaram a preocupação do Estado com a questão previdenciária são específicos no sentido de garantir sustento temporário ou permanente, quando diminuída ou eliminada a capacidade para prover sustento a si mesmo e seus familiares em relação aos fenômenos que atingem indivíduos que exercem alguma atividade laborativa.

Ainda assim, é questionável a hipótese de que o próprio trabalhador deveria fazer uma reserva de dinheiro para se prevenir de infortúnios na sua vida laboral ou sobreviver da solidariedade social.

Pois bem, se ocorre algum fato que impeça o empregado de trabalhar logo no início de sua vida laboral, há de se concordar que não é possível fazer uma poupança com pouco tempo de serviço.

Ademais, é sabido que grande camada da sociedade sobrevive com salário incompatível com custo de vida digna, sendo assim, não é possível poupar dinheiro, haja visto que toda remuneração é usada para prover o sustento.

Quanto a dependência da caridade alheia, importa considerar-se certo de que sempre existirá alguém com condições de dar assistência ao inválido, quando tal noção, mesmo nas sociedades nas quais a miséria atinge níveis ínfimos, não pode ser tida como minimamente razoável.

Em contrapartida, a solidariedade social é princípio fundamental no Direito Previdenciário, partindo do ponto de vista da cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou até mesmo no presente, necessitem de retirada desse fundo comum.

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2020, p. 21):

A previdência Social é, portanto, o ramo de atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento.

Esta, contudo, não esgota toda camada da sociedade, haja vista que protege as pessoas que trabalham no mercado formal e aqueles que laboram no mercado informal que contribuem através de meio alternativos.

Dessa forma, ficam excluídos da proteção previdenciária os desempregados, os idosos que não tiveram direito a aposentação, os inválidos que nunca trabalharam e os menores carentes. A todos estes, cumpre ao Estado prestar outra forma de proteção: a assistência social.

1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROTEÇÃO SOCIAL NO MUNDO

Com a consagração da Magna Charta do Rei João Sem Terra em 1212, ascendeu-se o pensamento liberal ditando que o indivíduo, independentemente da classe social, é autossuficiente, desligando a economia do Estado.

Nesse cenário de Estado Liberal, a burguesia se torna detentora dos meios de produção, oportunidade na qual concentra forte poder. Surge em cena o contratualismo, ou seja, empregados e patrões eram livres para contratar, mas estes impunham as regras que resultaram, com a omissão estatal, em grande exploração daqueles.

Hermes Arrais Alencar (2009, p.32) explica que com o advento da Revolução Industrial, em meados do século XVIII, grande parte da população migrou-se do campo para a cidade, o que gerou abundância na oferta de mão de obra, em outros termos, muitos empregados e poucos detentores dos meios de produção.

Como consequência da lei da oferta e procura, operários foram submetidos a jornada semanal de trabalho de até 80 horas e salários medíocres, gerando aos empregados situação semelhante à de escravos.

Não havia preocupação com as condições do ambiente de trabalho e a inexistência de equipamentos de proteção individuais e coletivos resultou no crescimento alarmante de infortúnios laborais.

Nesse contexto discorre Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 38, 39):

A imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres e menores, que eram a mão de obra mais barata, os acidentes com os trabalhadores do desempenho das suas atividades e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar foram as constantes da nova era no meio proletário, às quais podem-se acrescentar também os baixos salários. (...) O trabalho das mulheres e menores foi bastante utilizado sem maiores precauções. Na Inglaterra os menores eram oferecidos aos distritos industrializados, em troca de alimentação, fato muito comum nas atividades algodoeirias de Lancashire.

É inquestionável que o afastamento estatal da economia deixou indefesos vulneráveis aqueles que mais necessitavam da proteção social. Como toda ação exige uma reação, deu-se início a mobilizações de trabalhadores na busca de melhorias da relação de emprego.

Hermes Arrais Alencar (2009, p.32) elucida que o Estado não admitia as reivindicações da classe trabalhadora e a luta operária recebeu duras censuras, como a Lei Chapelier em 1791, que ditou caráter penal à associação de trabalhadores e o Código de Napoleão, que chegou a prever pena de morte para trabalhadores que se envolviam com a “causa” operária.

Com a pressão social gerada pela insatisfação operária diante da passividade do Estado nas relações de trabalho e o crescimento da doutrina de Karl Marx, o Estado liberal passou por uma grande transformação, tornando-se intervencionista.

De acordo com Hermes Arrais Alencar “no Estado intervencionista é tido o indivíduo como hipossuficiente, carecendo de proteção estatal.” (ALENCAR, 2009, p. 33).

Com o propósito de conter movimentos tendenciosos à revolução, surge, na Alemanha, a Lei do Seguro Social confeccionada pelo Chanceler Otton Von Bismark, gradativamente implantadas: em 1883, a Lei do seguro-doença; em 1884, a Lei do Acidente de trabalho e em 1889, a Lei do seguro invalidez e velhice, fundada na tríade de custeio: empregador, empregado e Estado.

De acordo com Hermes Arrais Alencar (2009, p. 33):

O mecanismo legal trouxe segurança aos trabalhadores contra o risco social mais temido à época: invalidez. Essa segurança aquietou movimentos revolucionários, garantindo tranquila governabilidade. Esse aspecto tranquilizador fez compensar ao governante o custo da existência de direitos sociais ao Estado.

Diante de tamanho sucesso, não demorou para a Lei do Seguro Social se difundir em vários países. Esse mecanismo legal é considerado o ponto de partida da previdência social em âmbito mundial.

A Constituição mexicana consolidou-se pioneira ao incluir, no art. 123, disposições acerca da previdência. Em seguida, houve a promulgação da constituição de Wimer, que semelhante à carta Mexicana também elevou os Direitos Sociais ao patamar constitucional.

Em 1919 foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que aprovou no ano de 1952, em Genebra, a Convenção n. 102 relativa a normas mínimas de seguridade social.

Em 2008, O Brasil passa a ser o 44º país a ratificar a Convenção n. 102 da Organização Internacional do trabalho (OIT), por intermédio do decreto legislativo n. 269.

Hermes Arrais Alencar (2009, p.34) esclarece que o economista inglês William Beveridge é convocado pelo governo da Inglaterra, em 1941 para elaborar estudo sobre seguridade social.

O plano Beveridge reestruturou o sistema inglês de previdência, criando um conceito mais abrangente de previdência e buscou erradicar as necessidades sociais da população, contendo ideais que se espalharam por várias legislações do mundo no cenário pós-guerra.

De acordo com Fábio Zambitte “esse plano surgiu de um relatório de mesmo nome e caracterizou-se como a gênese da seguridade social, na medida em que o Estado não mais zelava apenas do seguro social, mas das ações nas áreas de saúde e assistência social.” (2006, p. 34).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um ato de concretização de direitos sociais que dispõe sobre preceitos previdenciários, vejamos o que diz no artigo 25:

Todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem estar de si mesmo e da sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controlo.

A segunda metade do século XX dá início à era da busca do Estado de Bem-Estar Social que prega a defesa dos direitos dos cidadãos à saúde, educação e previdência. Foi criado a partir do modelo do economista John Maynard Keynes (1883-1946), que rompe com a visão de livre-mercado em favor da intervenção estatal na economia.

1.3 A PREVIDÊNCIA NO BRASIL

No Brasil, após a independência do Estado-nação em 1822, foi editada a Constituição do Império no ano de 1824 que não dispunha de cláusulas específicas de seguridade social, até porque, nesta época, não se havia adentrado na era do constitucionalismo social inaugurado pelos mexicanos, em 1917.

Havia apenas uma disposição de mera pertinência no artigo 179, tratando de “socorros públicos” para a assistência da população carente. Expressão que buscou assegurar a assistência pública, mas sem concretude ao se comparar com Seguridade Social atual.

Com a proclamação da República em 1889, seguiu-se a consagração da primeira constituição promulgada em 1891 que previa aposentadoria por invalidez para funcionários públicos, desde que a invalidez decorresse de serviço à Nação em seu artigo 75. Esse benefício independia de contribuição e, por isso, exclui-se esse dispositivo da história da Previdência.

O marco da Previdência Social no Brasil foi em 1923 com a edição da Lei Eloy Chaves, Decreto legislativo n. 4.682 que criou uma caixa de aposentadorias e pensões (CAP), departamento incumbido de recolher a contribuição do patrão e a dos funcionários e pagar o benefício aos aposentados e pensionistas.

Hermes Arrais Alencar (2009, p.35) leciona que em razão disso, a data de publicação desse decreto, 24 de janeiro, é considerada o dia da previdência social no Brasil, também conhecido como “dia do aposentado”.

Em 26 de novembro de 1930, o decreto n. 19.433 criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio tendo como uma de suas funções orientar e supervisionar a Previdência Social além de ser o órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Hermes Arrais Alencar (2009, p.36) explana que nesse mesmo ano histórico, o Brasil vivenciou um o golpe de Estado que colocou fim na política do “café com leite” e levou Getúlio Vargas à presidência da república.

Em busca por uma nova Constituição, o Estado de São Paulo promoveu a Revolução constitucionalista de 1932 que resultou na promulgação do Texto Supremo de 1934.

A Constituição de 1934 traz o termo “previdência” e estabelece a tríplice fonte de custeio que envolve como contribuintes a União, o empregado e o empregador a financiar a velhice, a invalidez, a maternidade e os casos de acidentes de trabalho ou morte.

No ano de 1943 o decreto lei n. 5.452 de 01/05 aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho elaborada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que redigiu também o primeiro projeto de Consolidação das Leis de Previdência Social.

Em 1946 é promulgado novo Diploma Nacional que, desta vez, inova utilizando a expressão “Previdência Social”. As regras de previdência são alocadas no capítulo “Direitos Sociais”, e impõe-se aos trabalhadores a obrigação de manter seguro acidente do trabalho em prol dos empregados. Além disso, também promove a criação da Justiça do Trabalho.

A Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960, criou a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. O Decreto n° 48.959-A, de 10 de setembro de 1960, aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social.

A Lei n° 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dispôs sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado à União, autarquias e sociedades de economia mista.

A emenda constitucional n. 11 de 1965 traz a regra de contrapartida, ou seja, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em 1967 o decreto n. 61.784 aprovou o novo Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho e a lei n. 5.31 integrou o seguro acidentes do trabalho na Previdência Social.

Antes disso, com o golpe de Estado de 1964, os militares sobem ao poder e outorgam a Constituição Brasileira de 1967 que estabeleceu aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral e adicionou ao rol de benefícios o seguro desemprego.

A lei complementar n. 11, editada em 1971, criou o funrural com o objetivo de proteger os trabalhadores rurais, até então excluídos da ordem social. A LC n. 11 foi responsável pela concessão de aposentadoria por invalidez e a aposentadoria por velhice que correspondia a 50% do salário-mínimo e a pensão por morte era no importe de 30% da mesma base.

A Lei Complementar n. 16 de 30 de outubro de 1973 elevou o valor do benefício de pensão por dependentes para meio salário-mínimo e caracterizou grande avanço social por amparar a população rural. A Lei n. 6.195 estendeu cobertura especial de acidentes do trabalho ao trabalhador rural.

Os empregados domésticos passaram a ser amparados pela Previdência Social no ano de 1972 com a edição da Lei n. 5.859 que caracterizou grande avanço social por amparar os trabalhadores domésticos.

Em 1974 a Lei n. 6.036 criou o Ministério da Previdência e Assistência Social que coordenou e controlou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS instituído pela Lei n. 6.439.

De acordo com Hermes Arrais Alencar (2009; p.38):

A marcha histórica assenta no ano de 1977 com a criação do Sistema Nacional Previdência e assistência Social – SINPAS, que englobava: INPS (Instituto Nacional de Previdência Social); IAPAS (Instituto de Administração da Previdência Social); IANAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social); DATAPREV (Centro de Processamento do Dados da Previdência Social); FUNABEM (Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor), CEME (Central de Medicamentos); LBA (Legião Brasileira de Assistência).

A Emenda constitucional n. 18 de 1981 constitucionalizou a aposentadoria especial de professores. Aposentação aos 25 anos de serviço para professora e 30 anos de serviço para professor.

O Decreto n. 89.312 de 23 de janeiro de 1984 aprovou nova consolidação de Leis da Previdência Social. No ano seguinte, com a campanha “Diretas já”, houve a convocação da Assembleia Nacional Constituinte que resultou na confecção da Constituição Cidadã de 1988.

De acordo com o art. 201 da Carta Suprema de 1988, a Previdência Social deverá ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

Ademais, os incisos I, II, III, IV e V do art. 201 da Constituição Federal determinam, respectivamente, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes conquistas para os beneficiários da seguridade social, as principais foram a fixação no patamar de um salário-mínimo para os benefícios previdenciários, a elevação do salário maternidade de 84 dias para 120 dias, o acesso a saúde independentemente de contribuição e a possibilidade de o homem receber pensão por morte mesmo não sendo inválido.

Atualmente, três leis se destacam no que tange a legislação sobre a questão da previdência social: a lei n. 8.212/91 que dispõe a organização da seguridade social e da sua sustentação monetária; a lei n. 8.213/91, que expõe os planos de benefícios da previdência social; a emenda constitucional 103/2019, conhecida como a reforma da previdência, que alterou algumas das regras até então consolidadas.

Entre as mudanças mais importantes trazidas pela EC 103/19, estão a idade e tempo de contribuição mínimos para aposentadoria, em 65 anos de idade e 20 anos de contribuição para homens e 62 anos de idade e 15 de contribuição para as mulheres.

1.4 O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INPS deixou de existir dando origem a maior autarquia da federação, denominado Instituto Nacional do Seguro Social – INSS criado pelo Decreto n. 99.350 de 27 de junho de 1990.

É necessário refletir sobre o correto significado da sigla INSS: Instituto Nacional do “Seguro” Social, e não Seguridade Social. O INSS não abrange os três ramos da Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência) restrito ao INSS apenas a previdência.

Em sentido amplo e objetivo conceitua Frederico Amado (2018, p. 192):

A previdência social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura.

Dessa forma, concentra o INSS atenção exclusiva na proteção social de seus beneficiários (segurados e dependentes) e à manutenção de prestações continuadas e serviços previsto no Regime Geral de previdência Social.

2 DA APOSENTADORIA ESPECIAL

2.1 CONCEITO

O direito à aposentadoria especial é devido ao segurado cujo durante o exercício do trabalho esteja sujeito a exposição de agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física.

Tuffi Messias Saliba conceitua aposentadoria especial como sendo o benefício previdenciário concedido “em razão das condições de trabalho com exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação desses agentes, passíveis de prejudicar a saúde ou a integridade física do trabalhador” (2018, p. 09).

Para Wladimir Novaes Martinez se trata “de uma indenização social pela exposição aos agentes nocivos ou possibilidade de prejuízos à saúde ou integridade física do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por invalidez em razão do sinistro (que é o risco)” (2007, p. 20).

Diferente dos benefícios previdenciários de natureza reparadora, a aposentadoria especial possui caráter preventivo pois o fato gerador é a exposição aos agentes agressivos, ainda que não tenha ocorrido a incapacidade para o trabalho.

Os agentes agressivos devem ocasionar a possibilidade de prejudicar a integridade física do trabalhador, mas não é necessário que tenha havido o prejuízo real da saúde.

O que caracteriza o direito ao referido benefício é a sujeição do segurado à nocividade. Se a incapacidade advir antes de completar o tempo mínimo para a aposentadoria especial caberá ao segurado benefício de caráter reparador.

Antônio Carlos Vendrame reconhece que a aposentadoria especial é um benefício pago em razão “do desgaste acelerado no organismo do trabalhador, e que, portanto, libera-o mais cedo do trabalho para que efetivamente possa gozar de mais alguns anos de aposentadoria” (2005, p. 11).

Portanto, o conceito base da aposentadoria especial é a sujeição do segurado aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo tempo mínimo estabelecido em lei (15, 20 ou 25 anos), cujo objetivo principal é a proteção ao trabalhador, promovendo uma proteção de natureza protetiva.

2.2 DO TEMPO MÍNIMO E IDADE MÍNIMA

O artigo 57 da Lei 8.213/1991 estabelece três modalidades de aposentadoria especial: aposentadoria especial aos 15 anos; aposentadoria especial aos 20 anos e aposentadoria especial aos 25 anos.

A saber:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Antônio Carlos Vendrame (2005, p. 12) esclarece que:

Determinadas atividades, pelo grau de nocividade que oferecem ao trabalhador, concedem a aposentadoria a períodos menores, como é o caso dos mineiros que trabalham no subsolo, cuja aposentadoria se dá após 15 anos de trabalho. Da mesma forma, existem trabalhadores com direito de se aposentarem aos 20 ou 25 anos, segundo a atividade, ressaltando que a

aposentadoria especial só é concedida aos 15, 20, 25 anos de trabalho em atividade exclusiva exposta a agentes nocivos.

Diante disso, pelas regras atuais, a aposentadoria especial aos 15 anos é exclusiva apenas aos mineiros que trabalham permanentemente no subsolo de empresas de mineração, cujas exposições correspondem a uma associação de agentes agressivos físicos, químicos e biológicos, conforme Quadro de anexo IV, código 4.0.2, do Decreto 3.048/1999.

De acordo com o Quadro do Anexo IV, códigos 1.0.2 e 4.0.1 do Decreto 3.048/1999, as aposentadorias especiais aos 20 anos são para os trabalhadores expostos a abestos e os mineiros, sendo estes os que trabalham nas rampas de superfície, diferente dos trabalhadores em frente de produção que gozam do benefício após 15 anos de exposição.

Sendo assim, todos os outros agentes agressivos do referido Decreto e aqueles que não estiverem especificados no regulamento destinam-se à aposentadoria especial aos 25 anos.

Desde que a aposentadoria especial foi instituída, exigir a idade mínima para o benefício sempre foi uma preocupação do legislador. No entanto, “nunca foi realizado um estudo técnico sobre os prejuízos efetivamente causados aos trabalhadores que exercem suas atividades expostos a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (LADENTHIN, 2020, p. 43)

Contudo, mesmo sem estudo técnico, a idade mínima passa a ser exigida a partir da publicação da EC 103/2019, na regra transitória, conforme artigo 19:

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - Aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

2.3 EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA

Para que o segurado tenha direito à aposentadoria especial, além de ter o tempo de trabalho mínimo necessário, deverá comprovar exposição aos agentes nocivos, conforme determina o art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Portanto, para a legislação previdenciária, os agentes nocivos são divididos em: físicos, químicos e biológicos e estão exemplificados nos quadros anexos de quatro Decretos principais: Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964; Quadro Anexo I e II do Decreto 83.080/1979; Quadro Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Quadro Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Em razão da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, os agentes agressivos constantes nesses quadros possuem caráter exemplificativo:

Súmula 198/TFR - 02/12/1985: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.”

Por outro lado, para a Previdência Social “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.” (Vide anexo IV, código 1.0.0 do Decreto 3.048/99).

A jurisprudência dominante também reconhece o rol exemplificativo dos quadros anexos dos Decretos que permeiam a aposentadoria especial, a exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção

absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. AgRg no REsp 1168455 / RS

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE.

AGRAVOREGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, pela exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, uma vez que as listas contidas nos regulamentos têm caráter exemplificativo.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

AgRg no REsp 1104780 PR 2008/0254074-7 Decisão:14/02/2012

Para o Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, a “aposentadoria especial não é, pois, um favor legal concedido ao trabalhador, tampouco a real nocividade de um agente decorre do simples fato de estar listado – ou não - em um decreto” (2013, p. 1).

Adriane Bramante de Castro Landenthin (2020, p. 45) explica sobre a utilidade desses Decretos na prática:

essas listas dos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999 são de grande utilidade para a análise da aposentadoria especial, pois os agentes agressivos e as atividades profissionais que nelas se encontram, representam um importante instrumento de consulta e parâmetro para o enquadramento das atividades especiais, seja na via administrativa, seja na via judicial.

Sendo assim, os referidos Decretos não são a única fonte de pesquisa para conceder a aposentadoria especial, faz-se necessário uma análise panorâmica de

todo o ordenamento jurídico de forma crítica para reconhecer o enquadramento dos períodos especiais. (LANDENTHIN, 2020).

3 REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria prevista na Constituição Brasileira, que é destinada aos trabalhadores que exercem atividades que expõem sua saúde a riscos físicos, químicos e biológicos.

Para ter direito a essa modalidade de aposentadoria, é necessário cumprir os requisitos de tempo de contribuição, exposição aos riscos, prova de eficácia dos equipamentos de segurança e carência.

É fundamental que os trabalhadores conheçam seus direitos e cumpram os requisitos necessários para ter acesso à aposentadoria especial, garantindo assim a proteção de sua saúde e bem-estar após anos de trabalho em atividades de risco.

3.1 PERICULOSIDADE

A periculosidade é uma expressão que se refere a uma situação ou atividade que apresenta um risco significativo de danos à vida ou à integridade física do trabalhador. O termo é frequentemente utilizado no contexto da segurança do trabalho, como uma medida para avaliar os riscos associados a uma determinada atividade profissional.

A periculosidade é um conceito jurídico que se refere à exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde e à integridade física, tais como produtos químicos, radiação, eletricidade, ruído, entre outros.

A periculosidade é regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece o pagamento de um adicional de periculosidade aos trabalhadores que exercem atividades com potencial de risco.

Existem diversas atividades consideradas perigosas segundo o regulamento da Previdência Social, dentre elas: atividades com explosivos, inflamáveis e radiação ionizante; atividades que exponham o trabalhador a agentes químicos nocivos à

saúde; atividades que envolvam energia elétrica em condições de risco; trabalhos em altura, em que o trabalhador esteja exposto a queda; atividades em minas subterrâneas.

O vigilante armado é uma das atividades mais perigosas, devido ao risco constante de exposição a situações de violência. O profissional é responsável pela segurança de pessoas e patrimônios, fazendo rondas, revistas e controle de acesso em locais públicos ou privados.

Em sua rotina de trabalho, o vigilante armado está sujeito a enfrentar situações de perigo, como assaltos, sequestros, invasões e conflitos com criminosos. Por isso, é necessário que seja treinado e capacitado para atuar em situações de crise, buscando preservar a integridade física dos envolvidos.

Além disso, é importante que o vigilante esteja em conformidade com a legislação, possuindo registro na Polícia Federal e autorização para o uso de arma de fogo. É essencial que ele saiba lidar com a arma em situações de risco, utilizando-a apenas em casos de extrema necessidade e dentro dos limites previstos em lei.

A periculosidade é um conceito importante para a segurança do trabalho, pois permite a identificação de atividades de alto risco e a adoção de medidas preventivas para evitar acidentes. Neste sentido, a profissão de vigilante armado é uma das mais perigosas, mas também uma das mais necessárias, pois garante a segurança de pessoas e patrimônios. É fundamental que os profissionais desta área estejam bem treinados e capacitados para atuar em situações de crise, utilizando a arma de fogo de forma responsável e em conformidade com a lei.

3.2 PENOSIDADE

As atividades penosas são aquelas que envolvem esforço físico excessivo e constante, podendo acarretar prejuízos à saúde do trabalhador. Essas atividades podem ser encontradas em diversos setores, mas são mais comuns em trabalhos manuais e na agricultura. Os impactos dessas atividades podem ser muitos, desde o cansaço físico até lesões irreversíveis.

Entre as atividades penosas mais comuns, destaca-se:

Carregamento manual de peso: essa atividade é muito comum em diversos setores, desde a construção civil até a logística. O carregamento de peso com as mãos pode causar lesões graves na coluna, nas articulações e nos músculos.

Trabalho na colheita: a colheita de frutas, verduras e legumes é uma atividade penosa muito comum na agricultura. Ela exige muita força física e pode causar danos irreversíveis na coluna e nas articulações.

Limpeza de terrenos e espaços públicos: a limpeza de terrenos e espaços públicos exige trabalho manual constante, muitas vezes com o uso de equipamentos pesados. Essa atividade pode levar a lesões na coluna, nas articulações e nos músculos.

Transporte de carga pesada em empilhadeiras: embora as empilhadeiras facilitem o transporte de cargas pesadas, elas podem também causar lesões na coluna e nas articulações caso não sejam usadas corretamente.

Trabalho em construção civil: a construção civil é um dos setores mais afetados pelas atividades penosas. As atividades nesse setor exigem força física, o que pode levar a lesões graves na coluna, nas articulações e nos músculos.

Impactos das atividades penosas na saúde do trabalhador A lista de impactos causados pelas atividades penosas é extensa e preocupante. O desgaste físico e mental das atividades penosas pode levar a lesões musculares e articulares, além de prejudicar a saúde emocional do trabalhador. A fadiga crônica, o estresse e a depressão são comuns entre as pessoas que realizam atividades penosas.

Dessa forma, as atividades penosas são uma realidade em diversas profissões, e é importante que os trabalhadores e as empresas estejam atentos aos riscos envolvidos nessas atividades.

3.2.1 Do enquadramento da periculosidade e da penosidade na teoria

Periculosidade e penosidade são conceitos relevantes para a concessão da aposentadoria especial no Brasil. A aposentadoria especial é um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores que exercem atividades que podem prejudicar sua saúde ou integridade física, visando compensar o fato de que esses

trabalhadores estão expostos a riscos elevados que podem causar danos irreparáveis à sua saúde, se não forem devidamente protegidos. No Brasil, a legislação trabalhista reconhece diversas atividades como perigosas ou insalubres, passíveis de enquadramento na categoria de aposentadoria especial.

Segundo a Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é concedida ao trabalhador que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em atividades insalubres, perigosas ou penosas. A definição das atividades que se enquadram nessas categorias é feita por meio da Norma Regulamentadora 15 (NR 15) do Ministério do Trabalho e Emprego.

A periculosidade é uma das categorias de atividades que podem dar direito à aposentadoria especial. De acordo com a NR 16, são consideradas atividades perigosas aquelas que "podem colocar em risco a integridade física do trabalhador". Entre as atividades consideradas perigosas estão o trabalho com explosivos, inflamáveis, eletricidade, entre outras.

Já a penosidade é definida como a atividade que causa desgaste físico ou mental excessivo ao trabalhador. A NR 15 classifica como atividades penosas aquelas que "exigem esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso, posturas inadequadas, entre outras atividades que possam comprometer a saúde do trabalhador a curto ou longo prazo".

A jurisprudência tem sido favorável ao direito à aposentadoria especial em diversos casos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, já decidiu em diversos casos em favor do direito à aposentadoria especial. Em um desses casos, o TRF3 decidiu que "é considerado perigoso o trabalho realizado em contato com agentes químicos e/ou biológicos, pois há risco de contaminação e danos à saúde".

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aposentadoria especial é um direito fundamental do trabalhador. Em um julgamento de 2018, o STF decidiu que "a aposentadoria especial é um benefício que visa garantir o bem-estar e a dignidade do trabalhador que exerce atividade exposta a risco".

É importante destacar que a aposentadoria especial é uma forma de proteger os direitos e interesses dos trabalhadores, evitando o aumento do número de ações trabalhistas por parte dos empregados que se sentem prejudicados. Além disso, a aposentadoria especial também é importante do ponto de vista social e econômico,

pois garante a proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, bem como a sua segurança financeira após anos de trabalho dedicados ao desenvolvimento do país.

No entanto, mesmo com a legislação e a jurisprudência favoráveis à aposentadoria especial, muitos trabalhadores ainda enfrentam dificuldades para obter esse benefício. Isso se deve, em parte, à complexidade das normas que definem as atividades perigosas e penosas, bem como à falta de fiscalização por parte do Estado, o que pode resultar em negligência por parte dos empregadores no cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Além disso, a reforma da Previdência de 2019 trouxe mudanças significativas para a concessão da aposentadoria especial, aumentando o tempo de contribuição e dificultando a obtenção do benefício para muitos trabalhadores. Segundo estudo da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), a reforma pode afetar negativamente cerca de 75% dos trabalhadores que atualmente têm direito à aposentadoria especial.

Diante desse cenário, é fundamental que o Estado e a sociedade como um todo reconheçam a importância da aposentadoria especial para a proteção dos direitos dos trabalhadores. É necessário investir em políticas públicas e ações de fiscalização que garantam o cumprimento das normas de segurança do trabalho, bem como promover o diálogo entre as empresas e os trabalhadores para a melhoria das condições de trabalho.

Em resumo, a periculosidade e a penosidade são conceitos fundamentais para a concessão da aposentadoria especial no Brasil, um benefício previdenciário que visa proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores que exercem atividades de risco elevado. A legislação e a jurisprudência são favoráveis ao direito à aposentadoria especial, mas é preciso investir em políticas públicas e ações de fiscalização para garantir o cumprimento das normas de segurança do trabalho e proteger os direitos dos trabalhadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores que desenvolvem atividades que podem prejudicar a sua saúde ou integridade física. Essa concessão é uma forma de compensar o fato de que esses trabalhadores estão expostos a riscos elevados que podem causar danos irreparáveis à sua saúde, se não forem devidamente protegidos.

A aposentadoria especial prevê um tempo de contribuição menor, que varia de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida pelo trabalhador. A legislação trabalhista brasileira reconhece diversas atividades como perigosas ou insalubres e, portanto, passíveis de enquadramento na categoria de aposentadoria especial.

A jurisprudência tem sido bastante favorável ao enquadramento das atividades perigosas e penosas na aposentadoria especial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, já decidiu em diversas oportunidades que atividades desenvolvidas em condições de periculosidade e insalubridade são prejudiciais à saúde e à integridade física, e, portanto, devem ser enquadradas na aposentadoria especial.

Outro exemplo é o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que já julgou inúmeras ações em que se discutia o enquadramento de atividades insalubres na aposentadoria especial, e reiterou a importância da legislação trabalhista que determina esse enquadramento. Além disso, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou favoravelmente ao direito à aposentadoria especial em diversos casos.

É importante destacar que a aposentadoria especial é um direito fundamental do trabalhador, que visa garantir o seu bem-estar e a sua dignidade. Além disso, ela também é importante do ponto de vista social e econômico, já que protege os direitos e interesses dos trabalhadores e evita o aumento do número de ações trabalhistas por parte dos empregados que se sentem prejudicados.

Portanto, é possível concluir que o enquadramento de atividades perigosas e penosas na aposentadoria especial é plenamente justificado, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista social e econômico. Afinal, essa é uma forma de garantir a proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, bem como a sua segurança financeira após anos de trabalho dedicados ao desenvolvimento de atividades que envolvem riscos significativos.

SOCIAL SECURITY PROTECTION FOR DANGEROUS AND PAINFUL ACTIVITIES NEED FOR COVERAGE IN SPECIAL RETIREMENT

Amanda Silva Oliveira

ABSTRACT

This scientific article was developed through the literature review method, with the aim of analyzing the legal, social, and economic aspects related to the classification of dangerous and strenuous activities for special retirement. Special retirement is a social security benefit granted to workers who perform activities that may harm their health or physical integrity, aiming to compensate for the fact that these workers are exposed to high risks that can cause irreparable damage to their health if not adequately protected. In Brazil, labor legislation recognizes several activities as hazardous or unhealthy, subject to classification under special retirement. Jurisprudence has been favorable to the right to special retirement in several cases, such as the Federal Regional Court of the 3rd Region, the Federal Regional Court of the 1st Region, and the Federal Supreme Court. Case studies and jurisprudence will be presented to demonstrate the importance of this right, as well as its implications for workers' lives and the Brazilian social security system. It is important to highlight that special retirement is a way to protect the rights and interests of workers, avoiding an increase in the number of labor lawsuits filed by employees who feel harmed. Additionally, special retirement is also important from a social and economic point of view, as it guarantees the protection of workers' health and physical integrity, as well as their financial security after years of work dedicated to activities involving significant risks. This study was conducted based on an existing literature review on the subject, focusing on scientific articles and relevant jurisprudence.

Keywords: Social security protection. Strenuous and dangerous activities. Special retirement.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. 4. ed. São Paulo: Liv e Ed. Universitária de Direito, 2009.

AMANDO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM. 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 01 maio 2023.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora nº 15*. Atividades e Operações Insalubres. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR-15.pdf>. Acesso em: 01 maio 2023.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora nº 16*. Atividades e Operações Perigosas. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR-16.pdf>. Acesso em: 01 maio 2023.

_____. STF. *RE 791961/SE*, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 06/12/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15410944416&ext=.pdf>. Acesso em: 01 maio 2023."

_____. *Decreto Federal n. 3048 de 06 de maio de 1999, que institui o Regulamento da Previdência Social*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexoii-iii-iv.htm acesso em 07 de fevereiro de 2023>. Acesso em: 5 abr. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 21. Ed. Rio de Janeiro, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 7ª ed. Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2006.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria Especial - Teoria e Prática*. 5. ed. Curitiba: Juruá. 2022.

LAZZARI, João Batista. *A MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO*. R. Bras. Dir. Soc, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p.10-40, jan./abr., 2018

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. *Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MAGALHÃES, Antonio Rocha; GARCIA, Walter (Orgs.). *Infância e desenvolvimento: desafios e propostas*. Brasília: IPEA, 2012.

MAGANO, Octavio Bueno. *ABC do direito do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria Especial. 920 Perguntas e Respostas*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica do trabalhador*. - 4 ed. - São Paulo: Ltr, 2002

SALIBA, Tuffi Messias. *Aposentadoria Especial. Critérios técnicos para caracterização*. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2018.

TRF3. *Apelação Cível nº 0008429-24.2015.4.03.6119/SP*. Relator: Juiz Convocado Márcio Moraes. São Paulo, 25 out. 2016. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/366873965/apelacao-civel-ac-84292420154036119-sp/inteiro-teor-366873977>. Acesso em: 01 maio 2023.

VENDRAME, Antônio Carlos. *Implicações legais na emissão do PPP e do LTCAT*. São Paulo: LTr, 2005.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexoii-iii-iv.htm acesso em 07 de fevereiro de 2023.